

Estado do Paraná

LEI Nº 1. 2 0 3

DATA: 27 de janeiro de 2006.

SÚMULA: Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Serviço Público Municipal – PCCS, seus respectivos Anexos e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I Disposições Preliminares

- **Art. 1º** A Administração Pública do Município de Guaratuba, Administração Direta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
- I os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos legais, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II a investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei e de livre nomeação e exoneração;
- III os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados pela Câmara Municipal, em parcela única mensal, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art.37. X e XI da Constituição Federal.
- § 1º O Regime Jurídico dos integrantes do presente Plano de Cargos, Carreiras e Salários é o Estatutário.
- § 2º Ao servidor ocupante do cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social .



Estado do Paraná

Art. 2º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Serviço Público Municipal de Guaratuba - PCCS e criadas as respectivas Tabelas nos termos da Lei nº 777/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos.

Seção II Das Conceituações

- **Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:
- I Grupo Ocupacional: é o conjunto de carreiras que dizem respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;
- II Carreira: agrupamento de cargos em classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo hierarquia de serviço, por acesso dos titulares dos cargos que a integram;
- III Cargo Público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, de mesmo grau de responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas, da área de atuação estatal, criado por lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes e remunerado pelos cofres públicos;
- IV Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo público, com idênticas atribuições e responsabilidades;
- V Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;
- VI Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- VII Progressão: passagem do servidor público estável de uma referência salarial para outra de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;
- VIII Promoção: passagem do servidor público estável e em efetivo exercício em uma classe, para a referência salarial inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;
- IX Mudança de Função: alteração da função de servidor público estável quando este atender aos requisitos constantes de uma outra função, dentro do mesmo cargo, da mesma complexidade, responsabilidade e classe, e mediante o interesse da Administração Pública:



Estado do Paraná

- X Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final.
- XI Tabela de Referência de Vencimento: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível/referência salarial (linha), cuja interseção reflete o vencimento base, por Grupo Ocupacional, sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais de remuneração;
- XII Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou nível (referência salarial) fixado em lei;
- XIII Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento mais as vantagens financeiras asseguradas por lei.

CAPÍTULO II

Seção I Da Composição

- **Art. 4º** O Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS, será integrado pelos cargos de provimento efetivo e de provimento em Comissão considerados essenciais à Administração, cujas respectivas atribuições correspondam ao exercício de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento do Serviço Público Municipal.
 - **Art.** 5° O PCCS, quanto à forma de provimento, classifica-se em:
 - I Cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I.
 - II– Cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II.

Seção II Dos Cargos de Provimento Efetivo

- **Art. 6º** Os cargos de provimento efetivo serão integrados pelos atuais ocupantes de cargos públicos, decorrentes da alteração, em cinco grupos ocupacionais, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.
 - § 1º Os grupos ocupacionais, em número de quatro, estão assim divididos:



Estado do Paraná

- I Profissional: abrange as atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos a nível universitário, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades;
- II Técnico: compreende os cargos que requeiram conhecimentos especializados e cujas tarefas se caracterizam por certa complexidade das funções típicas dos órgãos, que incluem ocupações de planejamento, comando e controle de recursos materiais e humanos.
- III- Apoio Administrativo: compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de suporte às atividades da administração pública relacionadas às tarefas burocráticas, documentais e de atuação instrumental e, bem como, àquelas voltadas ao desempenho de atividades fins da Administração Pública.
- IV- Magistério: atividades inerentes à Educação, nelas incluídas a direção, a supervisão, a orientação, o ensino e a administração escolar, em diferenciados segmentos ocupacionais.
- § 2º Os cargos públicos do Grupo Ocupacional Magistério ficam organizados com estrutura e simbologia próprias do grupo que faz parte integrante do Plano de Cargos, Carreira e Salários, com tabelas distintas para o Magistério e para os Profissionais que atuam na área de Educação, conforme lei específica.

Seção III Do Plano de Carreira

- **Art. 7º** As carreiras do PCCS do Serviço Público Municipal de Guaratuba serão organizadas em Grupos Ocupacionais, dispostos de acordo com a natureza profissional, complexidade de suas atribuições e nível de escolaridade, conforme o disposto no Anexo I desta lei.
- **Art. 8º** A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente lei é limitada em quarenta horas semanais, ressalvada a dos cargos do Grupo Ocupacional Profissional Superior, aos quais será garantido o cumprimento da carga horária semanal e diária de sua categoria profissional, na forma da respectiva legislação, conforme o disposto no art. 33 da Lei nº 777/97.

Parágrafo único - Ato do Chefe do Poder Executivo poderá determinar jornadas de trabalhos concentradas ou diferenciadas para cargos ou funções, com jornada mínima de vinte horas semanais.



Estado do Paraná

Art. 9º - Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de necessidades especiais a cota de 5% (cinco) por cento dos cargos públicos, nos termos da Legislação Federal em vigência.

Parágrafo Único – Os critérios para preenchimento das vagas serão definidos no Edital de cada Concurso, que disciplinará o assunto.

SECÃO IV Dos cargos de Provimento em Comissão

Art. 10 - Os cargos de provimento em comissão se destinam a atender aos encargos de direção, chefia, de consulta ou de assessoramento.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata este artigo serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais, preferencialmente por servidores de carreira do Executivo Municipal.

SECÃO V Da Função de Provimento Temporário por Prazo Determinado

- Art. 11 Funções que têm por finalidade atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, efetuando admissões de pessoal por tempo determinado.
- § 1º Para efeitos deste artigo, será considerado de excepcional interesse público o atendimento dos servicos que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência, à educação, à continuidade do serviço e outras situações de urgência definidas em lei.
- § 2º A situação do pessoal admitido temporariamente não confere direito nem expectativa de direito de efetivação no Serviço Público Municipal.
- § 3º É vedado atribuir à pessoa admitida na forma deste artigo, funções diversas daquelas para as quais foi admitido.

CAPÍTULO III Do Provimento de Cargos Públicos

- **Art.12** Os cargos públicos são providos por:
- I nomeação, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, em virtude de aprovação em concurso público;
- II nomeação em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;



Estado do Paraná

III -admissão por tempo determinado, em razão de classificação em teste seletivo.

- **Art. 13** O provimento no cargo efetivo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:
 - I existência de vaga no cargo e na classe de ingresso;
 - II aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;
- III -registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por lei;
- IV outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital do concurso público.

Parágrafo único - A comprovação do preenchimento dos requisitos I a IV do caput deste artigo precederá a nomeação.

CAPÍTULO IV Do Concurso Público e do Teste Seletivo

- **Art. 14** A realização de concurso público para provimento dos cargos públicos do Quadro Próprio será de provas ou de provas e títulos.
- **Parágrafo único** O concurso de que trata o artigo será realizado para o provimento do cargo público na primeira referência da classe inicial a que pertencer.
- **Art. 15** A admissão para atender as necessidades temporárias será precedida de teste seletivo simplificado, através de procedimento administrativo de recrutamento e seleção.

CAPITULO V Do Ingresso e da Avaliação de Desempenho

- **Art. 16** A investidura nos cargos públicos que compõem o PCCS ocorrerá através da nomeação, nos níveis iniciais correspondentes ao cargo público para o qual foi nomeado, cumprindo a exigência de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.
- **Art. 17** O servidor nomeado para o cargo público, de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito ao estágio probatório, por prazo ininterrupto de trinta e seis meses.
- **Art. 18** São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



Estado do Paraná

- § 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa.
- § 2º como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
- **Art. 19** Os integrantes do PCCS serão submetidos, periodicamente, à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento próprio, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional, obedecidos aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, a eficiência, do contraditório e da ampla defesa.
- Parágrafo Único A avaliação a que se refere o "caput" deste artigo verificará o cumprimento das normas de procedimento e conduta no desempenho das atribuições, assim como a assiduidade, a pontualidade, a disciplina e a responsabilidade no trabalho.
- Art. 20 A avaliação será feita pela Comissão de Avaliação de Desempenho, cuja organização e forma de funcionamento serão estabelecidos em ato do Executivo Municipal, dentro do prazo de até 01 (um) ano, contado da publicação desta lei.

CAPÍTULO VI Do Desenvolvimento na Carreira

- Art. 21 O desenvolvimento profissional nas carreiras se dará pelos institutos da promoção e progressão.
- Art. 22 A progressão se dará na classe, ao funcionário estável, por avaliação de desempenho.
 - Art. 23 O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:
- I na média ou acima da média progredirá um nível de referência na função até alcançar a referência máxima do nível;
- II abaixo da média permanecerá na mesma referência e, em caso de reincidência de submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando à disposição da Secretaria de Administração para readaptação ou transferência.



Estado do Paraná

- **Art. 24** A promoção ocorrerá a cada dois anos, para o servidor estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:
- I avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal, experiência e/ou tempo de serviço;
- II tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;
- III obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- IV atendimento dos demais requisitos da classe a que estará concorrendo, previstos em legislação específica.
- § 1º Pela promoção o servidor progredirá dois níveis de referência na função, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 24.
- § 2º Os títulos de que trata o inciso II, não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da promoção, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a promoção.
- § 3º A promoção poderá ser requerida em qualquer época, porém, só vigorará a partir da data estabelecida em regulamentação própria.

Seção I Da Lotação e Remoção

- **Art. 25** Os servidores ocupantes de cargos públicos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS do Município de Guaratuba terão lotação na Secretaria Municipal da Administração e serão alocados nos órgãos do Poder Executivo, consoante quantitativos previstos.
- Parágrafo Único A movimentação do pessoal do Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS se dará pelo instituto da remoção, por ato do titular da Secretaria Municipal da Administração.

CAPÍTULO VII

Seção I Do Vencimento e da Remuneração



Estado do Paraná

- **Art. 26** O vencimento é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao nível/referência de vencimento fixado em lei, consoante art. 70, da Lei nº 777/97.
- **Art. 27** Remuneração é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo público correspondente ao vencimento mais a vantagem financeira asseguradas por lei, nos termos do art. 71 da Lei nº 777/97.
- **Art. 28** Os vencimentos mensais para os cargos de provimento efetivo são os estabelecidos no Anexo III-A, Tabelas 1, 2, 3 e 4 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS.
- **Parágrafo Único** A estruturação da tabela de vencimentos para os cargos de provimento efetivo observará a amplitude salarial entre a primeira e a última referência de vencimento da classe, sendo que a diferença de um nível para outro será de 3% (três por cento), em relação a cada um deles.
- **Art. 29** Os vencimentos mensais para os cargos de provimento em comissão são os estabelecidos no Anexo IV, desta lei.

Seção II Das Vantagens

- **Art. 30** Além do vencimento do cargo efetivo, aplica-se aos integrantes do PCCS, nos termos da Lei nº 777/97, a seguinte estrutura de remuneração:
 - I gratificações;
 - II adicional de tempo de serviço;
- III outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo, previstas em lei.

Seção III Das Gratificações

- **Art. 31** Conceder-se-à gratificação ao servidor público municipal:
- I Gratificação por Regime de Tempo Integral : retribuição financeira de caráter transitório, para atividades ou tarefas não previstas para o cargo ou função e que necessitem de continuidade e prontidão durante as vinte e quatro horas do dia, não podendo ser superior a 100% (cem por cento) do vencimento base, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e desde que não seja contemplada em gratificação ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo;



Estado do Paraná

- II Gratificação por Encargos Especiais: retribuição financeira extraordinária, de caráter transitório, para atividades ou tarefas de maior responsabilidade previstas em lei ou regulamento, cujo valor monetário não poderá exceder a 100% (cem por cento) do vencimento base, incompatível com serviço extraordinário ou horas extras e desde que não esteja contemplada em gratificações ou adicionais de mesma natureza ou peculiaridade, sendo extinta sua aplicação quando extinto o fato gerador que a deu ensejo;
- § 1º as vantagens de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo são mutuamente excludentes.
- § 2º A designação para as funções de que tratam os incisos do "caput" deste artigo será feita pelo Chefe do Executivo Municipal, desde que haja dotação orçamentária para o atendimento do encargo.
- § 3º No ato da designação, o Chefe do Poder Executivo fixará o percentual da gratificação de que tratam os incisos I e II, para aplicação aos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS
- **Art. 32** Caberá à Secretaria Municipal da Administração a perfeita observância do disposto nesta lei e na Lei 777/97, acompanhando a movimentação dos servidores que recebam as referidas gratificações.

Seção IV Do Adicional por Tempo de Serviço

- **Art. 33** O servidor fará jus a um adicional por tempo de serviço, a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício, calculado sempre sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até o máximo de 35%(trinta e cinco por cento).
- § 1º A incorporação do adicional será imediata, inclusive para efeito de contribuição, e computada sobre as alterações havidas nos vencimentos.
- § 2º No caso de acumulação legal de cargos, o adicional de que trata o artigo será pago em relação a cada um deles, mas o período de uma concessão não será considerado para nova concessão em outro.



Estado do Paraná

CAPÍTULO VIII Da Gestão do Sistema de Recursos Humanos

- **Art. 34** A gestão do Sistema de Recursos Humanos de que trata a presente lei compete à Secretaria Municipal da Administração, à qual caberá, essencialmente:
- I implementar e coordenar a sistemática de avaliação de desempenho em conjunto com as demais unidades administrativas, incluindo o detalhamento dos procedimentos previstos nesta lei, o treinamento dos avaliadores, bem como o acompanhamento e a tabulação dos resultados;
 - II manter atualizadas as especificações dos cargos públicos;
- III detalhar, com base no quadro quantitativo de pessoal aprovado, o planejamento e a previsão dos recursos humanos para o exercício seguinte, incluindo o provimento de cargos por concurso público, promoção, remanejamento, movimentação ou reabilitação de pessoal;
- IV submeter ao Prefeito Municipal os atos necessários à implantação e aplicação desta lei.

CAPÍTULO IX Das Disposições Transitórias

- **Art. 35** Os atuais servidores do Quadro de Pessoal do Executivo Municipal serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS, observados os seguintes procedimentos na ordem:
 - I enquadramento de Cargos Públicos no PCCS, na forma dos Anexos I e III;
- II o enquadramento salarial do servidor nas tabelas de vencimentos respeitará o seu nível de referência atual, garantindo assim a irredutibilidade de seu vencimento.
- **Art. 36** A execução do enquadramento previsto na presente lei será realizada pela atual Comissão designada pelo Chefe do Poder Executivo para a elaboração da presente lei.
- **Art. 37** Os demais termos necessários ao cumprimento do processo de enquadramento serão definidos e divulgados pela Secretaria Municipal da Administração, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.
- **Art. 38** O prazo prescricional para revisão dos efeitos funcionais e financeiros desta lei, se encerra em 6 (seis) meses, a contar de sua publicação.



Estado do Paraná

Art. 39 – O reajuste salarial anual dos vencimentos dos servidores integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, previsto no art. 42 da presente lei, será de até 10% (dez por cento) para o ano de 2006.

CAPÍTULO X Das Disposições Finais

- Art. 40 São integrantes deste Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS:
 - Anexo I Cargos de Pessoal de Provimento Efetivo;
 - Anexo II Cargos de Provimento em Comissão;
 - Anexo III Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo;
 - Anexo IV Tabela de Vencimentos dos Cargos em Comissão.
- **Art. 41** A primeira promoção para o pessoal ativo ocorrerá após 01 (um) ano contado a partir do enquadramento efetivado pela presente lei.

Parágrafo Único – Mediante proposta da Secretaria Municipal da Administração, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira promoção.

- **Art. 42** As tabelas de vencimentos dos servidores integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários PCCS serão reajustadas no mês de março de cada ano.
- **Art. 43** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as Leis nº 1.041, de 28 de fevereiro de 2003, nº 1.050, de 05 de agosto de 2003 e nº 1.126, de 15 de fevereiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba em 27 de janeiro de 2006.

MIGUEL JAMURPrefeito Municipal

Projeto de Lei nº 1.048 - PMG de 24/01/06 Of. nº 05/06 - CMG de 27/01/06.



Estado do Paraná

ANEXO I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAR	GOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EF			_		
	GRUPO O	CUPACIO	ONAL PRO	FISSIONAL		
Nº. de	Denominação	Vencimentos		Carga	Escolaridade de	
Cargos	Denominação	Tabela	Níveis	Horária	Ingresso	
80	Advogado					
02	Arquiteto					
10	Assistente Social					
04	Bacharel em Informática					
01	Bibliotecário					
15	Cirurgião Dentista					
80	Contador					
20	Enfermeiro					
01	Engenheiro Agrimensor					
02	Engenheiro Agrônomo					
01	Engenheiro Cartógrafo			D '	Formação completa em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações	
04	Engenheiro Civil			De acordo		
01	Engenheiro de Pesca			com o que é estabele- cido por sua		
01	Engenheiro Elétrico	4	05 - 40			
01	Engenheiro Florestal	4	05 a 40			
01	Engenheiro Sanitarista				específicas na área do cargo	
04	Farmacêutico Bioquímico			categoria	de atuação	
06	Fisioterapeuta			profissional	•	
04	Fonoaudiólogo					
01	Jornalista					
08	Médico					
02	Nutricionista					
05	Profissional de Educação Física					
05	Psicólogo					
25	Técnico Nível Superior					
02	Terapeuta Ocupacional					
01	Turismólogo					
03	Veterinário					
	<u>i</u>	OCUPA	CIONAL T	ÉCNICO		
14	Auxiliar de Consultório Dentário	1	08 a 40	40 hs	Formação Ensino Médio	
40	Auxiliar de Enfermagem	1	08 a 40	_	e/ou Curso Técnico –	
06	Supervisor de Serviços Urbanos	3	10 a 40	1	Profissionalizante,	
40	Técnico Administrativo I	3	05a 40		completo, diretamente	
13	Técnico Administrativo II	4	01 a 35	-	relacionado ao cargo.	
04	Técnico Agrícola	2	03 a 38	-	J	
60	Técnico de Nível Médio	2	03 a 38	_		
25	Técnico de Operação e Manutenção	3	05 a 40			
10	Técnico em Desporto	2	03 a 38	-		
02	Técnico em Edificações	2	03 a 38	-		



Estado do Paraná

85	Técnico em Enfermagem	3	05 a 40			
02	Técnico em Organização e Métodos	4	01 a 35			
03	Técnico em Topografia	2	05 a 40			
GRUPO OCUPACIONAL APOIO ADMINISTRATIVO						
22	Agente de Saúde	1	04 a 39		Ensino Fundamental.	
07	Atendente de Enfermagem	1	04 a 39		Ensino Fundamental.	
25	Auxiliar Administrativo I	1	08 a 40	40 hs	Ensino Fundamental.	
26	Auxiliar Administrativo II	3	01 a 35	40 115	Ensino Médio Incompleto	
25	Auxiliar de Manutenção	1	04 a 39		Ensino Fundamental	
60	Auxiliar de Serviços Gerais "A"	1	04 a 39		Ensino Fundamental	
300	Auxiliar de Serviços Gerais "B"	1	01 a 35		Ensino Fundamental	
92	Auxiliar Técnico Administrativo I	2	01 a 35		Ensino Fundamental	
30	Auxiliar Técnico Administrativo II	3	01 a 35		Ensino Médio Incompleto	
08	Mecânico	3	01 a 35		Ensino Fundamental	
60	Motorista I	2	01 a 35	40 hs	Ensino Fundamental	
50	Motorista II	3	01 a 35		Ensino Fundamental	
26	Operador de Máquinas I	2	03 a 38		Ensino Fundamental	
14	Operador de Máquinas II	3	01 a 35		Ensino Fundamental	
200	Operário	1	01 a 35		Ensino Fundamental	
10	Telefonista	1	08 a 40	30hs	Ensino Fundamental	



Estado do Paraná

ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
N° DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO			
12	SECRETÁRIOS MUNICIPAIS (Agente Político)	Subsídios			
01	CHEFE DE GABINETE (Agente Político)	Subsídios			
01	PROCURADOR GERAL (Agente Político)	Subsídios			
09	DIRETOR GERAL	CC – 01			
19	DIRETOR TÉCNICO	CC - 02			
21	DIRETOR EXECUTIVO	CC - 03			
26	CHEFE DE ASSESSORIA TÉCNICA	CC - 04			
28	CHEFE DE ASSESSORIA EXECUTIVA	CC - 05			
36	ASSESSOR TÉCNICO	CC – 06			
36	ASSESSOR EXECUTIVO	CC - 07			



Estado do Paraná

ANEXO III - TABELAS 1, 2, 3 e 4

T	ABELA 1	T.	ABELA 2	TABELA 3		TABELA 4	
NÍVEL	VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO	NÍVEL	VENCIMENTO
1	450,00	1	533,00	1	622,00	1	1.007,00
2	463,50	2	548,99	2	640,66	2	1.037,21
3	477,41	3	565,46	3	659,88	3	1.068,33
4	491,73	4	582,42	4	679,68	4	1.100,38
5	506,48	5	599,90	5	700,07	5	1.133,39
6	521,67	6	617,89	6	721,07	6	1.167,39
7	537,32	7	636,43	7	742,70	7	1.202,41
8	553,44	8	655,52	8	764,98	8	1.238,48
9	570,05	9	675,19	9	787,93	9	1.275,64
10	587,15	10	695,44	10	811,57	10	1.313,91
11	604,76	11	716,31	11	835,92	11	1.353,32
12	622,91	12	737,80	12	860,99	12	1.393,92
13	641,59	13	759,93	13	886,82	13	1.435,74
14	660,84	14	782,73	14	913,43	14	1.478,81
15	680,67	15	806,21	15	940,83	15	1.523,18
16	701,09	16	830,40	16	969,06	16	1.568,87
17	722,12	17	855,31	17	998,13	17	1.615,94
18	743,78	18	880,97	18	1.028,07	18	1.664,42
19	766,09	19	907,40	19	1.058,91	19	1.714,35
20	789,08	20	934,62	20	1.090,68	20	1.765,78
21	812,75	21	962,66	21	1.123,40	21	1.818,75
22	837,13	22	991,54	22	1.157,10	22	1.873,32
23	862,25	23	1.021,28	23	1.191,82	23	1.929,52
24	888,11	24	1.051,92	24	1.227,57	24	1.987,40
25	914,76	25	1.083,48	25	1.264,40	25	2.047,02
26	942,20	26	1.115,98	26	1.302,33	26	2.108,43
27	970,47	27	1.149,46	27	1.341,40	27	2.171,69
28	999,58	28	1.183,95	28	1.381,64	28	2.236,84
29	1029,57	29	1.219,47	29	1.423,09	29	2.303,94
30	1060,45	30	1.256,05	30	1.465,78	30	2.373,06
31	1092,27	31	1.293,73	31	1.509,76	31	2.444,25
32	1125,04	32	1.332,54	32	1.555,05	32	2.517,58
33	1158,79	33	1.372,52	33	1.601,70	33	2.593,11
34	1193,55	34	1.413,69	34	1.649,75	34	2.670,90
35	1229,36	35	1.456,11	35	1.699,25	35	2.751,03
36	1266,24	36	1.499,79	36	1.750,22	36	2.833,56
37	1304,23	37	1.544,78	37	1.802,73	37	2.918,57
38	1343,35	38	1.591,13	38	1.856,81	38	3.006,12
39	1383,65	39	1.638,86	39	1.912,52	39	3.096,31
40	1425,16	40	1.688,03	40	1.969,89	40	3.189,20



Estado do Paraná

ANEXO IV - TABELAS DE VENCIMENTO - QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
SÍMBOLO		VENCIMENTOS EM R\$			
CC - 01		2.100,00			
CC - 02		1.700,00			
CC - 03		1.200,00			
CC - 04		900,00			
CC - 05	••••	675,00			
CC - 06		525,00			
CC - 07	••••	450,00			
	••••				
	•••••				